



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 959/2025

“Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aral Moreira-MS, de acordo com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e dá providências correlatas”.

ELAINE APARECIDA SOLIGO, Prefeita Municipal de Aral Moreira, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Aral Moreira, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA – MS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica reestruturado, nos termos desta Lei Complementar, o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Aral Moreira-MS – PREVI ARAL -, instituído pela Lei n 400/93, com as alterações delineadas pela Lei Complementar n. 14/2008, datada de 11 de Novembro de 2008, conforme Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e determinações constantes na Lei Orgânica Municipal, mantendo a condição de FUNDO MUNICIPAL, vinculado à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 2º. O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Aral Moreira/MS-PREVI ARAL, terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos titulares de cargos efetivos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

Art. 3º. O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Aral Moreira/MS-PREVI ARAL visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de ações que atendam às seguintes finalidades:

I - Garantir meios de subsistência nos seguintes eventos: idade avançada, incapacidade permanente e morte; e

II - Gerir de forma descentralizada o RPPS dos servidores públicos do Município de Aral Moreira, nos termos e para os fins desta Lei, abrangendo os servidores públicos ativos, os aposentados e os pensionistas do Poder Executivo, do Poder Legislativo, das autarquias e fundações municipais, cabendo-lhe:

- a) A administração, o gerenciamento e operacionalização do regime de previdência;
- b) A arrecadação, a cobrança e a gestão de recursos e contribuições necessários ao custeio do regime previdenciário e da Unidade Gestora Única;
- c) A concessão, manutenção e pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados e beneficiários, nos termos da legislação vigente.

§1º. O rol de benefícios a serem concedidos pelo PREVI ARAL fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§2º. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo Município ou pela Câmara de Vereadores e não correrão à conta do PREVI ARAL.

Art. 4º. Compete ao PREVI ARAL a execução de ações institucionais pautadas no desempenho das suas atividades ou atribuições fundamentais:

I - Disciplinar, no âmbito de sua competência, as normas referentes ao Instituto, bem como as relativas à orientação, supervisão, fluxos de trabalho e ao acompanhamento das atividades descentralizadas;

II - Arrecadar e cobrar as contribuições e aportes previdenciários, gerir a receita, o patrimônio, os fundos e o risco financeiro e atuarial;

III - Operacionalizar a compensação financeira entre o PREVI ARAL e o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, bem como os demais regimes próprios de previdência social;

IV - Monitorar informações e interagir com as decisões que envolvam a relação de trabalho que impactem no risco previdenciário e no equilíbrio financeiro e atuarial;

V - Promover ações no contexto das relações de trabalho, saúde e previdência do servidor em



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

conjunto com a administração direta e indireta, e o Poder Legislativo municipal;

VI - Conduzir o censo previdenciário dos servidores ativos, bem como o recadastramento dos inativos e pensionistas, mantendo o cadastro individualizado dos segurados e beneficiários em conjunto com Município de Aral Moreira, o Legislativo Municipal, bem como, suas autarquias e fundações, conforme regulamentação;

VII - Constituir, organizar, gerenciar e manter base de dados e sistema informatizado contendo dados cadastrais, funcionais e financeiros, da relação de trabalho, de saúde e previdência dos servidores e dependentes, conforme regulamentação;

VIII - Manter o registro individual dos aposentados e pensionistas;

IX - Gerir e difundir o conhecimento previdenciário;

X - Manter relacionamento institucional com os segurados e beneficiários, e demais unidades administrativas municipais;

XI - Interagir com as unidades de recursos humanos da administração direta, indireta e do Poder Legislativo municipal quanto a capacitação e aperfeiçoamento profissional dos dirigentes, gestores e servidores na área previdenciária;

XII – Participar de estudos de impacto previdenciário e atuarial das propostas que tratem de inovações ou alterações na relação de trabalho e remuneração dos servidores vinculados ao PREVI ARAL quanto aos possíveis impactos no equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

§1º. O ato de concessão dos benefícios de aposentadorias e pensão por morte dos segurados e beneficiários dos Poderes, autarquias e fundações é de responsabilidade do Diretor Presidente em conjunto com o Diretor Administrativo e de Benefícios.

§2º. Todo benefício previdenciário terá início por requerimento dirigido ao PREVI ARAL, conforme procedimentos definidos em regulamento, salvo os de natureza compulsória.

§3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, as autarquias e fundações deverão disponibilizar, incontinenti, relatórios mensais referentes às respectivas folhas de pagamento dos segurados ativos, inclusive dos servidores cedidos, afastados e licenciados, contendo as rubricas e valores integrantes e não integrantes da base de cálculo das contribuições, podendo a qualquer tempo, o PREVI ARAL, solicitar o encaminhamento de dados complementares.

Art. 5º. O ato que conceder aposentadoria e pensão indicará o fundamento legal aplicado ao direito, ao provento, às regras de cálculo e reajustes.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

Art. 6º. O cadastro a que se refere o inciso VI do artigo 4º desta Lei, dentre outros, conterá:

- I - Nome, matrícula, dados pessoais e funcionais do servidor público;
- II - Nome e dados pessoais do dependente, se houver;
- III - Remuneração utilizada como base para as contribuições do servidor mês a mês;
- IV - Valores mensais e acumulados da contribuição;
- V - Valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§1º. Aos servidores públicos ativos serão disponibilizadas, anualmente, as informações constantes de seu cadastro individualizado, nos termos e prazos definidos em regulamento.

§2º. Os dados constantes do cadastro individualizado a que se refere o inciso V do “caput” serão consolidados para fins contábeis.

§3º. Os servidores titulares de cargos efetivos, aposentados e pensionistas deverão, periodicamente ou quando houver alterações, ratificar ou atualizar seus dados cadastrais junto ao banco de dados, sob pena de suspensão do pagamento de sua remuneração ou provento, conforme regulamento.

Art. 7º. O PREVI ARAL observará na gestão e administração do Órgão, além dos princípios Constitucionais da Administração Pública:

- I - As normas gerais de contabilidade e atuária para aferição e observância do equilíbrio financeiro e atuarial;
- II - A gestão financeira e administrativa descentralizada em relação ao Tesouro Municipal;
- III - A realização de escrituração contábil distinta do Tesouro Municipal;
- IV - A aplicação das regras contidas no artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000, e suas alterações, normas da Secretaria do Tesouro Nacional e normas do Ente Previdenciário Nacional;
- V - A participação de representantes dos servidores titulares de cargos efetivos, aposentados e pensionistas no colegiado de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, conforme disposto nesta lei e regulamento;
- VI - A identificação e consolidação em demonstrativos orçamentários e financeiros de todas as despesas com pagamento de benefícios, bem como de encargos incidentes sobre os proventos e pensões;

§1º. É vedado ao PREVI ARAL prestar fiança, aval ou obrigar-se em favor de terceiros por qualquer outra forma.

§2º. A vedação de que trata o parágrafo anterior não se aplica a empréstimos concedidos a



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

segurados ativos, aposentados e pensionistas do PREVI ARAL, por instituições legalmente instituídas para tal fim, e, desde que não haja objeção da legislação federal de regulamentação do funcionamento dos regimes próprios de previdência social, na forma definida em regulamento.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIÁRIOS

Art. 8º. São beneficiários do PREVI ARAL as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Parágrafo único. O beneficiário do PREVI ARAL deverá realizar seu recadastramento periódico, em datas previamente estabelecidas por ato do Diretor Presidente, sob pena de suspensão do pagamento do benefício até a efetiva regularização.

Seção I Dos Segurados

Art. 9º. São segurados do PREVI ARAL:

I - O servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas;

II - Os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I;

III - Os pensionistas dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas;

IV - Os servidores municipais estáveis abrangidos pelo art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, inclusive os inativos e pensionistas; e

V - Os admitidos até 5 de outubro de 1988 que não tenham cumprido, naquela data, os requisitos para a estabilidade excepcional no serviço público.

§1º. O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

§2º. Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do PREVI ARAL em relação a cada um dos cargos ocupados.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

§3º. O servidor titular de cargo efetivo amparado pelo PREVI ARAL, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao PREVI ARAL, conforme previsto no artigo 23, §1º.

§4º. Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao PREVI ARAL, pelo cargo efetivo e, RGPS, pelo cargo em comissão.

Art. 10. O servidor público titular de cargo efetivo permanece vinculado ao PREVI ARAL, nas seguintes situações:

I - Quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - Quando licenciado e opte por recolher a contribuição previdenciária mensal, desde que, em dia com o pagamento das contribuições;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e

IV - Durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§1º. O segurado do PREVI ARAL, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao PREVI ARAL, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

§2º. Ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 11. O servidor efetivo pertencente aos quadros da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município, quando cedido, permanece filiado ao regime previdenciário de origem, independentemente de quem o remunera.

Art. 12. Na hipótese de ampliação legal e permanente de carga horária do servidor que configure mudança de cargo efetivo e/ou importe em vantagens pecuniárias, será exigido o cumprimento dos requisitos para concessão de aposentadoria neste novo cargo.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

Art. 13. Se houver desempenho, pelo segurado, de atividades ou cargo em outro turno, sem previsão na legislação, o servidor será vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS pelo exercício concomitante desse novo cargo.

Subseção I

Da perda da qualidade de segurado

Art. 14. Perderá a qualidade de segurado o servidor que se desligar do serviço público municipal por exoneração, demissão, cassação de aposentadoria, ou qualquer outra forma de desvinculação definitiva do regime.

§1º. Se o servidor fruir de licença sem remuneração, com a opção de pagamento da contribuição previdenciária, e não efetuar o tempestivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, sua condição de segurado será suspensa para todos os fins enquanto não regularizada a situação.

§2º. Não se admitirá, após o óbito do servidor, o recolhimento de contribuições previdenciárias para a regularização da condição de segurado.

§3º. Não perderá a qualidade de segurado o servidor que se encontre em gozo de benefício previdenciário ou afastamento legal.

§4º. O segurado que deixar de pertencer ao quadro de servidores estatutários do Poder Executivo Municipal, do Poder Legislativo Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais, terá sua inscrição automaticamente cancelada, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei.

§5º. Os dependentes do segurado desligado na forma do caput deste artigo, perdem, automaticamente, qualquer direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 15. São beneficiários do PREVI ARAL, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido, neste caso sem limite de idade enquanto



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

perdurar a incapacidade, que seja dependente econômico do segurado, conforme regulamentação;

II - Os pais, quando reconhecida judicialmente a dependência econômica; e

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido, quando reconhecida judicialmente a dependência econômica.

§1º. A existência de dependente de qualquer das classes previstas nos incisos acima, exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§2º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com segurado ou segurada, na forma da lei.

§3º. Equipara-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela, desde que não possua meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§4º. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado a filho do segurado quando, além de atender aos requisitos do § 3º, houver a apresentação do termo de tutela.

§5º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais devem ser comprovadas via procedimento administrativo.

§6º. O Conselho Administrativo, através de ato normativo interno, regulamentará as questões técnicas relativas aos dependentes, tais como inscrição de dependente e comprovação da dependência econômica, comprovação de união homoafetiva, comprovação de união estável, documentação necessária para habilitação aos benefícios previdenciários, dentre outras.

Subseção I

Da perda da qualidade de dependente

Art. 16. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - Para o cônjuge, pela separação ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, salvo se a dispensou, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado, pelo estabelecimento de nova união estável ou novo casamento em data anterior ao fato gerador do benefício;

II - Para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - Para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade,



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

salvo se inválidos, desde que a incapacidade tenha ocorrido antes:

- a) De completarem 21 (vinte e um) anos de idade;
 - b) Do casamento;
 - c) Do início do exercício de cargo ou emprego público;
 - d) Da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 (dezesseis) anos completos tenha economia própria; ou
 - e) Da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 (dezesseis) anos completos; e
- IV - Para os dependentes em geral:
- a) Pelo óbito;
 - b) Para o inválido quando da cessação da incapacidade;
 - c) Pela perda da dependência econômica; ou
 - d) Pela perda da qualidade de segurado de que ele depende.
 - e) Pela renúncia expressa;
 - f) Pela prática de atos de indignidade ou deserdação, na forma da legislação civil;

Seção III Das Inscrições

Art. 17. A vinculação do servidor ao PREVI ARAL dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo efetivo de que é titular.

Art. 18. Incumbe ao segurado à inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§1º. A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição mediante apresentação de laudo médico-pericial, precedida de inspeção médica, sob responsabilidade do PREVI ARAL.

§2º. As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§3º. A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

§4º. Incumbe ao Município de Aral Moreira, ao Legislativo Municipal, bem como, suas autarquias e fundações, manter atualizado o registro cadastral dos segurados e seus dependentes vinculados ao PREVI ARAL, devendo para tanto realizar o censo previdenciário a cada 2 (dois) anos, que poderá ser gerido pelo Órgão Previdenciário, mediante acordo expresso entre as partes, conforme regulamentação.

§5º. O Conselho Administrativo, através de resolução, normatizará as questões referentes ao sistema cadastral de base de dados dos segurados e dependentes vinculados ao PREVI ARAL.

CAPÍTULO III DO CUSTEIO Seção I

Das Fontes de Financiamento e dos Limites de Contribuição

Art. 19. São fontes de financiamento do plano de custeio do PREVI ARAL as seguintes receitas:

I - O produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório dos servidores titulares de cargos efetivos do Município de Aral Moreira, do Legislativo Municipal, bem como, de suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento) sobre o seu salário de contribuição;

II - O produto da arrecadação da contribuição do Município de Aral Moreira, do Legislativo Municipal, bem como, de suas autarquias e fundações, equivalente a 14% (quatorze por cento) sobre o valor da remuneração de contribuição devida aos servidores titulares de cargos efetivos, respeitando o que dispuser a Avaliação Atuarial anual com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial;

III - O produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas Município de Aral Moreira, do Legislativo Municipal, bem como, de suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo PREVI ARAL que supere ao valor nominal do salário-mínimo fixado pela União, enquanto perdurar a situação de déficit do RPPS e uma vez inexistindo o déficit corresponderá ao valor máximo estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

IV - As receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;

V - Os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal;



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

VI - Os valores aportados pelo Município de Aral Moreira, pelo Legislativo Municipal, bem como, de suas autarquias e fundações;

VII - As demais dotações previstas no orçamento municipal;

VIII - Quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária;

IX - As doações, subvenções e legados;

X - As contribuições suplementares do Município de Aral Moreira, do Legislativo Municipal, bem como, de suas autarquias e fundações, dos servidores, dos aposentados e dos pensionistas definidas em lei específica;

XI - Os ativos imobiliários e seus rendimentos, como aluguéis e outros rendimentos derivados dos bens a ele vinculados, inclusive os decorrentes de alienações, definidos em lei específica;

XII - Os recursos provenientes de contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, incluindo antecipações, firmados com a União ou outros organismos, inclusive internacionais;

XIII - Os recebíveis, direitos a crédito, direitos a título de concessões, de uso do solo, que lhe tenham sido destinados;

XIV - As participações em fundos de que seja titular o Município de Aral Moreira, suas autarquias e fundações e lhe tenham sido destinados;

XV - Os bens e recursos eventuais que lhes sejam destinados e incorporados.

§1º. Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no inciso III incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite do valor nominal do salário-mínimo fixado pela União, enquanto perdurar a situação de déficit do RPPS e uma vez inexistindo o déficit corresponderá ao dobro do valor máximo estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§2º. A alíquota de contribuição dos segurados em inatividade e dos pensionistas não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargos efetivos.

§3º. A contribuição do Município de Aral Moreira, do Legislativo Municipal, bem como, de suas autarquias e fundações não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta, exceto em caso de plano de equacionamento de déficit atuarial por meio de alíquota suplementar.

Art. 20. O plano de custeio do PREVI ARAL será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§1º. As alíquotas de responsabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, suas



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

fundações e autarquias, previstas no artigo 19, II, poderão ser revistas por orientação da reavaliação atuarial anual.

§2º. O plano de custeio obedecerá aos princípios e normas de atuária e contabilidade, devendo ser submetido a revisão, no mínimo anualmente, de forma a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, a segurança e solução de continuidade do sistema de previdência, devendo suas alterações ser objeto de modificação legislativa, exceto as correções de alíquotas anuais, suplementares, quando necessárias, que poderão ser feitas por ato normativo do Poder Executivo.

§3º. O Município de Aral Moreira é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do PREVI ARAL, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 21. As disponibilidades financeiras vinculadas ao PREVI ARAL serão depositadas em contas bancárias distintas das contas do Tesouro Municipal.

§1º. Os recursos referidos no caput serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e definidas na Política de Investimentos.

§2º. As aplicações serão realizadas preferencialmente nas instituições constantes na lista exaustiva do órgão federal normatizador, quando se tornar conveniente o investimento, obedecendo aos princípios do parágrafo anterior.

Art. 22. A escrituração contábil do PREVI ARAL será distinta da contabilidade do ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios e obedecerá às normas e princípios contábeis previstos na legislação aplicável, suas alterações, e demais atos normativos estabelecidos pelos órgãos fiscalizadores.

Seção II

Da Base de Cálculo das Contribuições

Art. 23. Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias incorporadas permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, excluídas:

I - As diárias;



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

- II - A ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - A indenização de transporte;
- IV - O salário-família;
- V - O auxílio-alimentação;
- VI - O auxílio-creche;
- VII - As parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, desde que não sejam inerentes ao cargo;
- VIII - A parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX - O abono de permanência de que trata o artigo 79, desta lei;
- X - Adicional de serviço extraordinário;
- XI - Adicional noturno;
- XII - Adicional de férias;
- XIII - Auxílio pré-escolar;
- XIV - Parcela paga a servidor público titular de cargo efetivo indicado para integrar Conselho ou Órgão Deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;
- XV - Funções gratificadas;
- XVI - Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.
- §1º. O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 54, 58, 59, 60, 61, 62, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §2º do artigo 40, da Constituição Federal.
- §2º. Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como, sobre os benefícios de salário-maternidade, auxílio-reclusão e auxílio-doença, e os em inatividade e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.
- §3º. O décimo terceiro salário e o abono anual serão considerados, para fins contributivos, separadamente da remuneração ou proventos de contribuição relativas ao mês em que forem pagos.
- §4º. Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência de que trata o artigo 79 desta lei.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

§5º. Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição incidirá sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§6º. Havendo redução de carga horária, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 24. Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado ativo e em inatividade, do pensionista e do Município de Aral Moreira, do Legislativo Municipal, bem como, de suas autarquias e fundações, sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

- I - Sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência, no montante atualizado;
- II - Em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento; e
- III - Em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos no parágrafo único do artigo 25.

Art. 25. Cabe às entidades mencionadas no inciso II do artigo 19 desta Lei, proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o último dia útil do mês subsequente da competência.

Parágrafo único. O não repasse das contribuições destinadas ao PREVI ARAL no prazo legal, implicará na atualização destas de acordo com as alíquotas determinadas na avaliação atuarial, aplicando o índice mensal da TAXA SELIC ou outro que venha a substituí-lo, sendo certo ainda que deverá ser observada a proporcionalidade dos dias de atraso, onde em tal situação, o índice aplicável também será de forma proporcional aos respectivos dias de atraso.

Art. 26. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas ao PREVI ARAL.

Parágrafo único. Na hipótese de recolhimento feito à maior, a devolução será feita mediante



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

compensações futuras.

Art. 27. Os recursos de compensação previdenciária deverão ser utilizados apenas para custeio de benefícios previdenciários.

Art. 28. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do artigo 19 será de 14%, incidente sobre a parcela que supere o valor nominal do salário mínimo fixado pela União, enquanto perdurar o déficit do RPPS ou não mais existindo tal hipótese, corresponderá ao valor máximo do benefício do RGPS, sempre observando os parâmetros da avaliação atuarial, por cargo, do benefício de aposentadoria e pensão concedidas pelo PREVI ARAL.

§1º. A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensões que superem o dobro do limite máximo previsto no caput, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante conforme legislação.

§2º. A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme artigo 68, antes de sua divisão em quotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o caput e o §1º deste artigo.

§3º. O valor da contribuição calculado conforme o §2º será rateado para os pensionistas na proporção de sua cota parte.

§4º. Os valores mencionados no caput e §1º, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Seção III

Das Contribuições dos Servidores Cedidos, Afastados e licenciados

Art. 29. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor titular de cargo efetivo, o cálculo da contribuição ao PREVI ARAL será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observando-se as normas desta seção.

Art. 30. Na cessão de servidor ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - O desconto da contribuição devida pelo segurado;



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

II - O custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e

III - O repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II, ao PREVI ARAL.

Art. 31. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão do exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do Município de Aral Moreira, do Legislativo Municipal, bem como, de suas autarquias e fundações o recolhimento e o repasse ao PREVI ARAL das contribuições relativas à parcela devida pelo servidor e pelo Ente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento para exercício de mandato eletivo de prefeito, vice-prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 32. O servidor ocupante de cargo efetivo afastado, cedido ou licenciado temporariamente do exercício, sem recebimento de remuneração, poderá contribuir para o PREVI ARAL, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso I do artigo 19.

§1º. A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, observado a alíquota prevista no inciso I, do art. 19º.

§2º. O pagamento da contribuição de servidor licenciado sem ônus será registrado pela Diretoria Financeira do PREVI ARAL, após a comprovação da quitação e subsidiariamente por parte do servidor, pela apresentação da Guia de Recolhimento de Contribuições (GRC), devidamente paga.

§3º. O pagamento da contribuição deverá corresponder ao mês de competência, obedecendo o disposto no *caput*.

§4º. A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o *caput* não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

§5º. Em caso de opção pelo recolhimento da contribuição, o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento será computado apenas para fins de aposentadoria como tempo de contribuição.

§6º. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso implicará na atualização destas de acordo com as alíquotas determinadas na avaliação atuarial, considerando o índice da TAXA SELIC ou outro que venha a substituí-lo.

§7º. O servidor que optar expressamente pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, quando licenciado sem remuneração, terá sua qualidade de segurado suspensa,



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

até seu retorno ao cargo e exercício das funções, devendo o Ente comunicar imediatamente ao Instituto acerca da opção exercida pelo servidor, bem como seu eventual retorno.

§8º. O servidor que optar expressamente pelo recolhimento das contribuições previdenciárias funcionais, enquanto afastado sem remuneração e deixar de recolhê-las por 3 (três) meses consecutivos ou alternados, terá sua licença automaticamente revogada, de acordo com o estabelecido no Estatuto dos Servidores do Município de Aral Moreira; bem como, terá sua condição de segurado e de seus dependentes suspensa para todos os fins enquanto não regularizar a situação.

§9º. Não se admitirá, após o óbito ou incapacidade do servidor licenciado, o recolhimento de contribuições previdenciárias para a regularização da condição de segurado.

Art. 33. O servidor cedido a outro órgão da administração pública em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de responsabilidade desta:

- I - O desconto da contribuição previdenciária devida pelo servidor; e
- II - A contribuição devida pelo ente de origem.

§1º. Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor ao PREVI ARAL, nos termos e prazos previstos.

§2º. Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao PREVI ARAL no prazo do artigo 25, desta Lei, deverá o Município de Aral Moreira, o Legislativo Municipal, bem como, suas autarquias e fundações, efetuá-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§3º. O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao PREVI ARAL, conforme valores informados pelo Ente.

§4º. O órgão ou unidade de exercício de origem do servidor cedido ou afastado de que trata o caput deste artigo deverá disponibilizar, mensalmente, ao PREVI ARAL as informações sobre a cessão ou afastamento, a composição da remuneração de contribuição do servidor para fins de controle e acompanhamento da arrecadação das contribuições.

Art. 34. O servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato eletivo em outro ente federativo poderá optar por contribuir ao PREVI ARAL sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 54, 58, 59, 60, 61 e 62, respeitada, em qualquer hipótese,



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

a limitação estabelecida no §2º do artigo 40, da Constituição Federal.

Art. 35. Não incidirão contribuições para o PREVI ARAL do ente cessionário ou de exercício do mandato, nem para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ou de exercício de mandato eletivo em outro ente federativo, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição ao PREVI ARAL, na forma prevista em sua legislação, conforme caput do artigo 23.

Seção IV

Da Utilização dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração

Art. 36. Os recursos garantidores do PREVI ARAL serão utilizados, exclusivamente para o custeio dos benefícios previdenciários e das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do Instituto, sendo vedada a sua utilização para fins assistenciais, inclusive para a saúde.

§1º. As despesas correntes e de capital de caráter administrativo, serão custeadas com os recursos da Taxa de Administração correspondente ao valor decorrente da aplicação do percentual de 3,6% (Três vírgula seis por cento), sobre o total das remunerações, proventos e pensões dos segurados e beneficiários do PREVI ARAL, relativos ao exercício financeiro anterior.

§2º. O PREVI ARAL poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, os quais deverão ser depositados em conta bancária distinta da conta destinada aos recursos com finalidade previdenciária e, evidenciados em conta contábil específica, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§3º. Eventuais insuficiências de recursos para o custeamento das despesas correntes e de capital do PREVI ARAL serão suportadas pelo orçamento do Tesouro Municipal, por demanda do Conselho Administrativo.

§4º. Eventuais insuficiências de recursos para o custeamento das despesas correntes e de capital do PREVI ARAL serão suportadas pelo orçamento do Tesouro Municipal, por demanda do Conselho Administrativo.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

CAPITULO IV DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PREVI ARAL

Art. 37. O PREVI ARAL será gerido em 02 (dois) níveis de atuação:

- I - Atuação deliberativa por um Conselho Administrativo; e
- II - Atuação executiva por uma Diretoria.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal como estrutura administrativa tem a função de avaliar os atos de gestão e auxiliar o Conselho Administrativo em suas decisões, quando convocado.

Seção I Do Conselho Administrativo

Art. 38. O Conselho Administrativo do PREVI ARAL será compostos por 05 (cinco) conselheiros titulares, devendo seus membros ser servidores públicos municipais efetivos ou estáveis, composto pelas seguintes representatividades:

I - 02 (dois) representantes do Ente indicados pelo Executivo Municipal;

II - 01 (um) representante do Ente indicado pelo Legislativo Municipal;

III - 02 (dois) representantes dos segurados;

§1º. Os membros representantes do Ente no Conselho de Administração serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

§2º. Os conselheiros não serão remunerados, todavia, poderão a título de assiduidade, fazer jus a verba indenizatória que serão definidos por regulamentação própria.

§3º. O Conselho Administrativo terá seu Regimento Interno aprovado por resolução.

§4º. O presidente e o vice-presidente serão escolhidos pelo Conselho em sua primeira reunião.

§5º. São exigências para composição do Conselho Administrativo, nos termos da Lei Federal nº 9.717/1998:

I - Não ter o servidor sofrido condenação penal por crime doloso ou por improbidade administrativa, julgada por Órgão Colegiado ou transitada em julgado;

II - Não possuir contas relativas ao exercício de cargo ou função pública rejeitadas por decisão irrecorrível, proferida por Órgão competente;

III - Não ter sofrido penalidade administrativa vigente.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

Art. 39. O Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por quadrimestre e extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre que convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros.

§1º. As reuniões do Conselho Administrativo serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§2º. Das reuniões do Conselho Administrativo, serão lavradas atas e dada a publicidade em Órgão Oficial.

§3º. As decisões do Conselho Administrativo, serão externadas para todos os seus efeitos mediante resoluções, que terão número acompanhado do exercício em que foram tomadas.

§4º. Das decisões, importando em irregularidades de atos de administradores ou conselheiros, deverão ser encaminhadas cópias das mesmas ao Ministério Público.

§5º. Os membros do Conselho Administrativo do PREVI ARAL não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 02 (duas) reuniões consecutivas ou em 03 (três) intercaladas no mesmo ano.

§6º. O prazo de mandato dos conselheiros administrativos será de 2 (Dois) anos, coincidindo ou não com a gestão do Poder Executivo, permitindo uma recondução por mais de um mandato, desde que atendidas as disposições desta lei complementar.

§7º. Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a 03 (Três) sessões consecutivas ou 04 (Quatro) alternadas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

§8º. É assegurado aos membros do Conselho Administrativo o direito de se ausentear de seu posto de trabalho, nos horários em que forem marcadas reuniões do conselho, para o desempenho de suas atribuições, desde que justificada a necessidade.

Art. 40. Compete privativamente ao Conselho Administrativo:

- I - Normatizar as diretrizes gerais do PREVI ARAL;
- II - Apreciar e aprovar a proposta orçamentária e o Plano Plurianual do PREVI ARAL;
- III - Aprovar a estrutura administrativa, financeira e técnica do Instituto;
- IV - Aprovar o plano de aplicação dos recursos garantidores sob gestão do PREVI ARAL, detalhado na política de investimentos;
- V - Examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

do Município;

VI - Autorizar a contratação de empresas especializadas, desde que necessárias, para avaliação de atos de gestão e apuração de eventuais irregularidades;

VII - Autorizar a alienação de bens imóveis, ou o uso de bens integrantes do patrimônio do PREVI ARAL, por outro órgão da administração ou terceiros, observada a finalidade previdenciária;

VIII - Aprovar contratação, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo PREVI ARAL;

IX - Deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X - Adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do PREVI ARAL;

XI - Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente;

XII - Manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado;

XIII - Solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao PREVI ARAL, nas matérias de sua competência;

XV - Garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do Instituto;

XVI - Manifestar-se em projetos de lei e acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o PREVI ARAL;

XVII - Elaborar regimento interno dos sistemas criados pela presente Lei, plano de custeio e benefícios, plano de aplicação do patrimônio e orçamento programa, na medida em que se fizer necessário;

XVIII - Propor a(o) Prefeita(o) a expedição de projetos de leis previdenciários nos termos da Constituição e Legislação própria;

XIX - Autorizar a contratação de serviços de consultoria, para apoio e assessoramento nos atos de gestão;

XX - Representar a(o) Prefeita(o) com relação aos atos irregulares dos administradores;

XXI - Julgar em única instância os recursos contra decisão de perícia médica previdenciária e das decisões administrativas do PREVI ARAL, mediante regulamentação;

XXII - Decidir sobre questões referentes a benefícios previdenciários que estejam omissas na lei,



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

sempre em consonância com a Constituição Federal e leis previdenciárias;

XXIII - Elaborar projeto que revise e reorganize o Quadro de Servidores do PREVI ARAL;

XXIV - Aprovar o seu Regimento Interno, no prazo de 12 (doze) meses; e

XXV - Deliberar sobre os casos omissos, observadas as regras aplicáveis ao PREVI ARAL.

§1º. As decisões ou deliberações do Conselho Administrativo, consubstanciadas em Resoluções, serão publicadas no Diário Oficial do Município de Aral Moreira.

§2º. As decisões do Conselho Administrativo serão tomadas por seus membros, observando o quórum especial da maioria absoluta.

§3º. O Município de Aral Moreira, o Legislativo Municipal, bem como, suas autarquias e fundações prestarão toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do Conselho Administrativo, fornecendo-lhe, quando formalmente solicitados, os estudos técnicos correspondentes, sendo facultado a qualquer de seus membros o acesso irrestrito a dados, relatórios, extratos ou qualquer outro tipo de informação relativa às atividades abrangidas pela sua competência.

§4º. O Conselho Administrativo, devidamente justificado, poderá requisitar a custo dos recursos da Taxa de Administração do PREVI ARAL, auditoria externa, elaboração de estudos e diagnósticos técnicos relativos a aspectos atuariais, financeiros e organizacionais de sua competência, conforme definido no regulamento.

Seção II Do Conselho Fiscal

Art. 41. O Conselho Fiscal do PREVI ARAL será composto por 03 (três) conselheiros titulares, devendo seus membros ser servidores públicos municipais efetivos ou estáveis, pelas seguintes representatividades:

I - 02 (dois) representantes indicados pelo Executivo;

II - 01 (um) representante indicado pelo Legislativo Municipal;

§1º Os membros representantes do Ente no Conselho de Administração que serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§2º. Os conselheiros não serão remunerados, todavia, poderão a título de assiduidade, fazer jus a verba indenizatória que serão definidos por regulamentação própria.

§3º. O Conselho Fiscal terá seu Regimento Interno aprovado por resolução.

§4º. O presidente e o vice-presidente serão escolhidos pelo Conselho em sua primeira reunião.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

§5. São exigências para composição do Conselho Fiscal, nos termos da Lei Federal nº 9.717/1998:

- I - Não ter o servidor sofrido condenação penal por crime doloso ou por improbidade administrativa, julgada por Órgão Colegiado ou transitada em julgado;
- II - Não possuir contas relativas ao exercício de cargo ou função pública rejeitadas por decisão irrecorrível, proferida por Órgão competente;
- III - Não ter sofrido penalidade administrativa vigente.

Art. 42. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por quadrimestre e extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre que convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros, obedecido o prazo a ser estabelecido no Regimento Interno.

§1º. As reuniões do Conselho Fiscal serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§2º. Compete ao Conselho Fiscal o exame dos atos de gestão, emitindo pareceres sobre os atos e as contas que examinar, em especial sobre:

- I - Balancetes mensais, balanços e demonstrações financeiras;
- II - Demonstrativo de aplicações financeiras, e seu desempenho;
- III - Fluxo de recebimento de contribuições, seu recebimento dentro dos prazos, e contribuições em atraso;

§3º. O Conselho Fiscal poderá requisitar documentos e informações para o desempenho de suas atribuições, bem como solicitar, justificadamente, ao Conselho Administrativo o auxílio de especialistas e peritos, além de auditoria externa, sendo facultado a qualquer de seus membros o acesso irrestrito a dados, relatórios, extratos ou qualquer outro tipo de informação relativo às atividades abrangidas pela competência do Conselho e do PREVI ARAL.

§4º. As deliberações do Conselho Fiscal dar-se-ão por intermédio de Resoluções, Pareceres ou Portarias, em conformidade com o Regimento Interno.

§5º. O Conselho Fiscal emitirá seu parecer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento das peças a serem analisadas.

§6º. As irregularidades apuradas serão comunicadas de imediato ao Conselho Administrativo e ao Diretor Presidente do PREVI ARAL.

§7º. Os membros do Conselho Fiscal do PREVI ARAL não serão destituíveis *ad nutum*, somente



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 03 (Três) reuniões consecutivas ou em 04 (Quatro) intercaladas no mesmo ano.

§8º. O prazo de mandato dos conselheiros fiscais será de 2 (Dois) anos, coincidindo ou não com a gestão do Poder Executivo, permitindo uma recondução por mais de um mandato, desde que atendidas as disposições desta lei complementar.

§9º. É assegurado aos membros do Conselho Fiscal o direito de se ausentar de seu posto de trabalho, nos horários em que forem marcadas reuniões do conselho, para o desempenho de suas atribuições, desde que justificada a necessidade.

Seção III

Da Diretoria

Art. 43. A Diretoria será composta por um colegiado de 03 (três) diretores, consoante abaixo descrito, nomeados por ato do Poder Executivo.

§1º. Os membros da diretoria deverão ser servidores efetivos ou estáveis, com exceção ao Diretor Presidente, este de livre nomeação e exoneração, todos com formação de grau superior ou técnicos, com experiência profissional comprovada, sendo:

I - Diretor Presidente;

II - Diretor Administrativo e de Benefícios;

III - Diretor Financeiro;

§2º. Os membros da Diretoria deverão preencher os requisitos constantes na Lei 9.717/1998.

§3º. A gestão dos benefícios e a gestão da perícia para fins previdenciários ficará a cargo da Diretoria de Administração e Benefícios.

§4º. A Diretoria de Administração e Benefícios terá como atribuições analisar, emitir parecer, processar e proceder à concessão ou indeferimento dos benefícios requeridos, bem como, regularizar possíveis erros nas concessões de benefícios.

§5º. A administração dos recursos financeiros do PREVI ARAL, ficará a cargo da Diretoria Financeira, que a fará obedecendo às diretrizes fixadas pelo Conselho Administrativo, em conjunto com o Diretor Presidente, devendo todos os atos ser firmados conjuntamente.

§6º. Também ficará a cargo da Diretoria Financeira os serviços de recursos humanos, de contabilidade, o administrativo e a manutenção de bens móveis e imóveis, a interface com os



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

órgãos fiscalizadores no que se refere as prestações de contas obrigatórias e a divulgação das informações externas oficiais ou de interesse dos beneficiários;

§7º. Em nível de assessoramento especial, propositivo e consultivo ao Diretor Presidente e ao Diretor Financeiro sobre decisões na gestão dos investimentos, fica criado no âmbito desta Lei o Comitê de Investimentos, tendo sua regulamentação e composição por ato próprio do Poder Executivo, obedecida as normas pertinentes sobre a matéria na legislação federal.

§8º. Os membros do Comitê de Investimentos não serão remunerados, todavia, poderão a título de assiduidade, fazer jus a verba indenizatória, cujo pagamento será definido mediante regulamentação própria.

Art. 44. A representação do PREVI ARAL, em juízo ou fora dele, será feita pelo Diretor Presidente.

§1º. O Diretor Presidente será substituído em suas ausências ou impedimentos pelo Diretor Financeiro.

§2º. O Diretor Financeiro será substituído em suas ausências ou impedimentos pelo Diretor de Benefícios, e este cumulativamente pelo Diretor Financeiro.

Seção IV Dos Conselheiros e Diretores

Art. 45. A função de Conselheiro constitui trabalho relevante, não sendo remunerada, incumbindo ao Poder Executivo garantir-lhe o pleno exercício, provendo condições materiais e humanas para a plena realização, sendo garantido ao conselheiro estabilidade funcional durante o mandato e até 12 meses após o término deste.

Art. 46. A função dos Diretores, por exigir dedicação acentuada, será remunerada da seguinte forma:

§1º. A função de Diretor Presidente, que será exercida em caráter de dedicação integral, será remunerada no percentual de 60% do cargo de Secretário Municipal e será custeado pelos cofres do PREVI ARAL, com recursos atinentes a taxa de administração;

§2º. A função de Diretor Administrativo e de Benefícios, que será exercida em caráter de dedicação integral, será remunerada no percentual de 50% do cargo de Secretário Municipal e



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

será custeado pelos cofres do PREVI ARAL, com recursos atinentes a taxa de administração;

§3º. A função de Diretor Financeiro, que será exercida sem dedicação exclusiva, possibilitando o seu exercício concomitante com outra função ou cargo público, sempre observando a disponibilidade de tempo para cumprimento das tarefas do cargo, será remunerado com o percentual de 25% do cargo de Secretário Municipal e será custeado pelos cofres do PREVI ARAL, com recursos atinentes a taxa de administração;

§4º. A função de Diretor Financeiro, que será exercida sem dedicação exclusiva, possibilitando o seu exercício concomitante com outra função ou cargo público, sempre observando a disponibilidade de tempo para cumprimento das tarefas do cargo, será remunerado com o percentual de 25% do cargo de Secretário Municipal e será custeado pelos cofres do PREVI ARAL, com recursos atinentes a taxa de administração;

Seção V

Do Quadro de Pessoal

Art. 47. O PREVI ARAL terá Quadro Geral de Pessoal revisto e reorganizado através de Lei própria e subsidiariamente através do Plano de Cargos e Carreiras do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal.

§1º. O Quadro de Pessoal de que trata o presente artigo será suprido mediante cessão de servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal.

§2º. Enquanto não houver profissional médico perito no quadro de provimento efetivo do PREVI ARAL e tendo em vista a necessidade de profissionais médicos para a realização da perícia, esses profissionais poderão ser contratados pela modalidade de credenciamento.

§3º. O PREVI ARAL poderá formalizar contratos administrativos com a finalidade de assessoria ou consultoria jurídica, tributária, contábil e outros, sempre observando as normas que regem a lei de licitação;

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 48. O (A) Prefeito(a) Municipal e o Presidente da Câmara ficam obrigados a providenciarem o recolhimento das contribuições próprias e de terceiros dentro datas e condições estabelecidas nesta Lei.

§1º. O Diretor Presidente e o Diretor Financeiro representarão ao Conselho Administrativo o atraso no recolhimento de contribuições, quando as mesmas ocorrerem em período superior de



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

60 (sessenta) dias, as quais de comum acordo realizaram os atos necessários para o recebimento do crédito;

§2º. O Diretor Presidente deverá quadrimensalmente, apresentar relatório de gestão, evidenciando a situação patrimonial do PREVI ARAL, bem como os benefícios concedidos durante o mês e os extintos no período.

I - O relatório de gestão deverá ser apresentado quadrimensalmente, realizando a sua publicação em órgão oficial;

§3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, as autarquias e fundações deverão disponibilizar, incontinentes, relatórios mensais referentes às respectivas folhas de pagamento dos segurados ativos, inclusive dos servidores cedidos e afastados, contendo as rubricas e valores integrantes e não integrantes da base de cálculo das contribuições, podendo a qualquer tempo, o PREVI ARAL, solicitar o encaminhamento de dados complementares.

§4º. O Diretor Presidente e o Diretor de Benefícios deverão providenciar o encaminhamento de toda documentação pertinente à concessão de benefícios, ao Tribunal de Contas do Estado e aos demais órgãos de controle.

Art. 49. Os recursos alocados ao PREVI ARAL não serão utilizados para outra finalidade, senão a do custeio dos benefícios previdenciários dos segurados do sistema e na manutenção, nos limites da taxa de administração de que trata a presente Lei, sob pena de responsabilidade, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplica-se, ainda, a Lei nº 9.717/1998, e caso venha a ser revogada, a Lei que lhe substitua, aos casos previstos neste capítulo.

CAPÍTULO VI DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 50. O PREVI ARAL comprehende os seguintes benefícios:

I - Quanto aos segurados:

- a) Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria voluntária;
- d) Aposentadoria voluntária especial;



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

II - Quanto aos dependentes:

a) Pensão por morte;

§1º. Aos segurados e dependentes é assegurado o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, na forma do disposto nesta Lei.

§2º. Nenhuma prestação de benefícios previdenciários poderá ser criada, estendida ou majorada sem a correspondente fonte de custeio.

Seção I

Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho

Art. 51. O servidor que, estando ou não em gozo de benefício por incapacidade temporária, será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação.

§1º. Será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, nos termos da legislação.

§2º. A aposentadoria por incapacidade será precedida de período de licença para tratamento de saúde não inferior a 02 (dois) anos, exceto quando o quadro de saúde do servidor, desde a primeira perícia, for considerado irreversível.

§3º. Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, e impeditiva a qualquer atividade laboral e que seja insusceptível de reabilitação.

ou readaptação, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no artigo 61.

§4º. A aposentadoria por incapacidade será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor o acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§5º. Serão realizadas revisões periódicas das condições de saúde que geraram a incapacidade do servidor, ficando o aposentado obrigado a se submeter às reavaliações por junta médica, sob pena de suspensão do pagamento do benefício reversão de ofício.

§6º. Sempre que o segurado for convocado pelo PREVI ARAL, deverá comparecer ou justificar impossibilidade, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

§7º. Verificada a recuperação da capacidade laborativa do aposentado por incapacidade, o benefício cessará de imediato para o participante que retornar à atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido por perícia médica do PREVI ARAL em modelo próprio.

§8º. O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental, somente será feito ao curador do segurado, ou ao respectivo apoiante, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório ou de exibição de comprovação da tomada de decisão apoiada prevista no texto do art. 1.783-A do Código Civil.

§9º. O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade cessada a partir da data do retorno, observados os procedimentos administrativos adotados para a reversão de ofício, sem prejuízo da responsabilização penal cabível.

§10. A concessão de aposentadoria por incapacidade dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial, assinado por médico perito especializado.

§11. O PREVI ARAL definirá seu Regulamento de Benefícios em normatização própria.

Art. 52. O servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho não será reavaliado conforme a prescrição do caput, nas seguintes hipóteses:

I - Após completar 60 (sessenta) anos de idade;

II - For comprovadamente portador de síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS); ou

III - Após completar 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais de idade, se decorridos 15 (quinze) anos da data da concessão da aposentadoria por incapacidade ou de licença para tratamento de saúde.

§1º. O disposto neste artigo não se aplicará se o servidor, se julgando apto ao trabalho, solicitar a realização de exame pericial.

§2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao PREVI ARAL não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 53. A aposentadoria por incapacidade passa a vigorar a partir do primeiro dia imediato da publicação do ato de concessão do benefício.

§1º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, o rol enfermidades constantes na Lei Federal nº. 7.713/1988, e suas eventuais alterações, com base em conclusão da medicina



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

especializada.

§2º. A doença ou lesão, comprovadamente estacionária, de que o participante já era portador ao filiar-se ao regime de previdência municipal não lhe conferirá direito a aposentadoria por incapacidade, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição nesse caso, ainda que a doença esteja prevista no rol disposto no §1º deste artigo.

§3º. O rol contido no §1º é meramente enumerativo, estando a configuração da gravidade, contagiosidade ou incurabilidade da doença, sujeita a avaliação médica, cujo laudo pericial deverá indicar se a doença, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator, apresenta especificidade e gravidade que enseje a integralidade do benefício.

§4º. Os demais critérios de concessão e manutenção deste benefício serão definidos no Regulamento de Benefícios.

§5º. Concluindo a perícia médica pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por incapacidade será devida a contar da data de seu deferimento pelo laudo da perícia médica.

§6º. O aposentado por incapacidade que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

§7º. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§8º. Não será considerado acidente em serviço os danos causados por imperícia, imprudência ou negligência do próprio servidor no exercício de suas atividades, incluída a recusa de utilização de equipamentos individuais e coletivos de proteção disponibilizados pela Administração.

Art. 54. Acidente de trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§1º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído, diretamente, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

- II – O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
- a) Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
 - b) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
 - c) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
 - d) Ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
- III - A doença proveniente de contaminação accidental do segurado no exercício do cargo;
- IV - O acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:
- a) Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
 - b) Na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
 - c) Em viagem a serviço, inclusive para estudo, financiada pelo Município, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; ou
 - d) No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.
- §2º. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relate direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, devendo ser comprovado através da apresentação da Comunicação do Acidente de Trabalho (CAT) emitida pelo Ente.
- §3º. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental, somente será feito ao curador do segurado, condicionado a apresentação do termo de curatela ainda que provisório, devendo ainda serem comunicados os Órgãos oficiais, como o Órgão Oficial de Trânsito do Município e INSS, dentre outros, de que o servidor foi aposentado em decorrência de doença mental.
- §4º. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria permanente cessada, a partir da data do retorno.

Seção II

Aposentadoria Compulsória

Art. 55. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

forma estabelecida no artigo 60, observado ainda o disposto no artigo 91.

§1º. O processo de aposentadoria será iniciado por ato do titular do órgão ou unidade de lotação do servidor, mediante notificação obrigatória ao PREVI ARAL até 60 (sessenta) dias anteriores à data em que o servidor completar a idade referida no caput ou por requerimento do interessado.

§2º. Em caso de omissão do Ente, o PREVI ARAL poderá cobrar regressivamente do Tesouro Municipal, os valores que por ventura lhe forem demandados.

§3º. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato administrativo, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público, assegurada ao servidor o acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§4º. Imediatamente depois de completados 75 (setenta e cinco) anos de idade, o servidor será afastado do serviço público, sem prejuízo da remuneração, até a edição do respectivo ato de aposentadoria, somente incidindo contribuição previdenciária nos moldes do artigo 40, §18, da Constituição Federal.

§5º. As demais questões atinentes a Aposentadoria Compulsória será regulamentada através de ato normativo interno próprio.

Seção III Aposentadorias Voluntárias

Art. 56. As aposentadorias voluntárias serão concedidas ao segurado ativo abrangido pelo regime próprio de previdência de que trata esta Lei Complementar, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- III - 5 (cinco) anos, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

Subseção I Aposentadorias Voluntárias especiais

Art. 57. Aposentadoria especial, voluntariamente, aos titulares do cargo efetivo de professor, com efetivo exercício das funções de magistério, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - Possuir no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição em atividades exclusivas de magistério;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo em que for concedida a aposentadoria.

§1º. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando em estabelecimento de educação básica, nos segmentos da educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades.

§2º. As funções de direção, coordenação e orientação pedagógica integram a carreira de magistério, desde que exercidas em estabelecimentos de educação básica, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação.

§3º. A aposentadoria do professor com redução dos requisitos de idade e de tempo de contribuição somente será concedida após certificação, pela Secretaria Municipal de Educação, do tempo de efetivo exercício cumprido exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§4º. O servidor aguardará em exercício a análise do requerimento de sua aposentadoria, passando para a inatividade a partir da data da publicação do ato de concessão do benefício.

§5º. As demais questões atinentes a Aposentadoria do Professor serão regulamentadas através de ato normativo interno próprio.

Art. 58. Aposentadoria especial, voluntariamente, em caso de exposição efetiva à agentes nocivos químicos, físicos, e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, mediante os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo em que for concedida a aposentadoria.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

§1º. São vedadas a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§2º Além dos critérios aqui estabelecidos, deverá ainda observar adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§3º As demais questões atinentes as Aposentadorias voluntárias serão normatizadas através de atos normativos internos próprios.

Art. 59. Aposentadoria especial, ao servidor que seja portador deficiência, após avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II - 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III - 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

IV - 55 (cinquenta e cinco) de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência.

V - Em todas as hipóteses, desde que possua 15 (quinze) anos de efetivo exercício, 15 (quinze) anos de existência da deficiência, e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria, observados os critérios dos parágrafos 1º ao 5º que seguem:

§1º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§2º. Se o servidor, após sua filiação ao PREVI ARAL, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento.

§3º. Além dos critérios aqui estabelecidos, deverá ainda observar adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, vedada a conversão de tempo especial em comum.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

§4º. O servidor aguardará em exercício a análise do requerimento da sua aposentadoria, passando para a inatividade a partir da data da publicação do ato de concessão do benefício.

§5º. As demais questões atinentes as Aposentadorias voluntárias serão normatizadas através de atos normativos internos próprios.

Seção IV Cálculos dos Proventos

Art. 60. No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos do §§ 3º, 8º e 17, do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 61. O valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho que decorra de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho, ou para aposentadoria especial de pessoa com deficiência, corresponderá a 100% (cem por cento) da média contributiva referida no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 62. A hipótese de aposentadoria por idade do servidor com deficiência, prevista no art. 62, os proventos serão calculados em 70% (setenta por cento) da média prevista no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019, acrescida de 1% (um por cento) a cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o limite máximo de 30% (trinta por cento).

Art. 63. É assegurado o reajuste dos benefícios de que trata esta Lei para preservar, em caráter permanente, o seu valor real, nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Seção V Contagem de Tempo de Serviço ou Contribuição, Tempo de Carreira e Tempo no Cargo

Art. 64. A contagem do tempo de serviço ou de contribuição observará as seguintes condições:

- I - Para fins de aposentadoria, será computado como tempo de serviço público o prestado aos entes federativos, seus respectivos Poderes, às autarquias e fundações públicas;
- II - O tempo de serviço ou de contribuição só será computado, desde que certificado pelo órgão



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

competente, na forma da legislação federal pertinente, e devidamente averbado pelo Município;
III – O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade;

IV - Não será computado tempo de contribuição fictícia ou tempo de serviço ou contribuição já utilizados para outros benefícios previdenciários; e

V - Não serão computáveis quaisquer períodos de tempo de contribuição ou de serviço que sejam considerados como concomitantes pela unidade gestora do regime próprio.

§1º. O tempo de serviço ou de contribuição computado não será aproveitado para concessão de vantagem pecuniária, de qualquer ordem, com efeitos retroativos.

§2º. Não será concedida certidão de tempo de serviço ou contribuição quando o respectivo período tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor em atividade.

§3º. Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

§4º. Será computado como efetivo exercício o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

§5º. Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o tempo na carreira deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

§6º. Para fins de aposentadoria, na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira, serão observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação municipal, inclusive as produzidas por reclassificação ou reestruturação dos cargos e carreiras.

§7º. O tempo de contribuição de servidores cedido, nos termos do previsto no art. 29 desta Lei, será computado como tempo de serviço público, tempo de carreira, e tempo de cargo para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei.

§8º. Os períodos de atividades concomitantes, sujeitas ao mesmo regime de previdência, não poderão ser computados duplamente para a concessão de benefícios instituídos nesta Lei.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

Seção VI Da Pensão por Morte

Art. 65. A pensão por morte concedida ao dependente será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependentes, até o limite máximo de 100% (cem por cento), incidente sobre os seguintes valores:

- I - Se o segurado for aposentado antes do óbito, sobre seus proventos;
 - II - Se o segurado estiver em atividade, sobre o valor que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito;
- §1º. Se o dependente não possui outra fonte de renda formal, o benefício de pensão por morte não poderá ser inferior a um salário mínimo.
- §2º. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 66. As pensões concedidas, na forma do art. 68, serão reajustadas na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões, de acordo com a legislação vigente.

Art. 67. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco).

§1º. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência mental ou intelectual grave, o valor da pensão por morte será equivalente a:

- I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito o servidor ativo se estivesse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e
- II - Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

§2º. Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual ou mental grave, o valor da pensão será recalculado na forma dos artigos 68 e 70.

Art. 68. Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, a condição de deficiente pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial, observada revisão periódica na forma da legislação.

Art. 69. A pensão por morte será devida aos dependentes a partir:

- I - Do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o falecimento, para os menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias da morte, para os demais dependentes;
- II - Da data do requerimento, para as pensões requeridas após os prazos enunciados no inciso anterior;
- III - Da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;
- IV - Da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova inequívoca.

Art. 70. Havendo diversos postulantes, a pensão será rateada proporcionalmente entre os dependentes habilitados, cabendo 50% (cinquenta por cento) ao viúvo(a) ou companheiro(a) e os 50% (cinquenta por cento) restantes entre os demais dependentes, observada a respectiva ordem prevista no art. 16º desta Lei, vedado o retardamento da concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

§1º. Em caso de ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), que perceba alimentos, será reservado o importe suficiente para pagamento da prestação.

§2º. Na hipótese de o segurado falecido estar, na data do óbito, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro(a), a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§3º. O cônjuge do ausente, assim declarado em juízo, somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a (o) companheira(o).

§4º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos,



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

em relação ao interessado, a partir da data em que se efetivar, ressalvada a previsão do art. 72, §4º, §5º, §6º, desta Lei.

§5º. O pensionista de que trata o §3º, deste artigo, deverá declarar anualmente que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente seu reaparecimento, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 71. O direito à percepção de cada cota individual cessará:

- I - Pela morte do pensionista;
- II - Para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;
- III - Para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;
- IV - Para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;
- V - Para cônjuge ou companheiro(a):
 - a) Se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";
 - b) Em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais, ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
 - c) Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos, após o início do casamento ou da união estável:
 - 1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - 2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 - 3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - 4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
 - 5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; e
 - 6. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§1º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

§2º. O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (PREVI ARAL) ou ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS (INSS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do caput deste artigo.

Art. 72. O direito à pensão não será atingido por prescrição de fundo de direito, desde que não haja indeferimento de requerimento anterior, observada a prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas.

Art. 73. Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§1º. Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

§2º. Perderá o direito à pensão por morte, o cônjuge, o companheiro ou a companheira, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses, com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial, no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§3º. Perderá o direito à pensão o dependente condenado pela prática dos atos previstos na alínea "g" do inciso IV, do art. 16 desta Lei.

§4º. Ajuizada ação judicial para o reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada decisão judicial em contrário.

§5º. Nas ações movidas contra o PREVI ARAL, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeito de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

trânsito em julgado, ressalvada a existência de decisão judicial em sentido contrário.

§6º. Julgado improcedente o pedido da ação prevista no §4º ou §5º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajuste e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com suas cotas e tempo de duração de seus benefícios.

§7º. Em qualquer caso, fica assegurada ao PREVI ARAL a cobrança dos valores indevidamente pagos em função da habilitação.

Ar. 74. Para os fins desta Lei, a condição legal de dependente será verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência, inclusive econômica, na forma das disposições contidas no regulamento.

Parágrafo único. A invalidez, a incapacidade, a deficiência ou a alteração das condições, quanto aos dependentes, supervenientes à morte do segurado, não dará origem a qualquer direito à pensão.

Seção VII Da Acumulação de Pensão

Art. 75. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro(a), no âmbito do PREVI ARAL, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§1º. Será admitida, a acumulação de:

I - Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro(a) de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

II - Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro(a) de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§2º. Nas hipóteses das acumulações previstas no §1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§3º. A aplicação do disposto no §2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§4º. As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§5º. As regras sobre a acumulação previstas neste artigo poderão ser alteradas na forma do §6º, do art. 40 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII DO ABONO ANUAL

Art. 76. O abono anual será devido ao segurado que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão pagos pelo PREVI ARAL.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo PREVI ARAL, onde cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VIII DAS REGRAS TRANSITÓRIAS DE APOSENTADORIA Seção I Da Aposentadoria por Sistema de Pontuação

Art. 77. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- V - Somatório da idade e tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 92 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 102 (Cento e dois) pontos, se homem, observando-se o disposto nos §§ 2º e 3º.

§1º. A partir de 1º de janeiro de 2026, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco), se homem.

§2º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do caput e o §1º.

§3º. Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição que tratam os incisos I e II do caput serão:

- I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

§4º. O somatório de idade e de tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput, para os titulares do cargo de professor, incluídas as frações, será de 87 (oitenta e sete) pontos, se mulher, e 97 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2026, de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos se homem.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

§5º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - À totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no conceito do §7º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime de previdência complementar, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou para titulares do cargo de professor de que trata o §4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - Em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§6º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor que se refere o §2º, do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - De acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos do inciso I, do §5º; ou

II - Nos termos estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social, nas demais hipóteses.

§7º. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins do cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do §6º ou no inciso I do §2º, do art. 77, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, desde que incorporáveis, observados os seguintes critérios:

I - Se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - Se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação,



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Seção II

Da Aposentadoria com Pedágio

Art. 78. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco), se homem;
- III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- IV - Período adicional de contribuição correspondente ao tempo em que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§1º. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e tempo de contribuição em 05 (cinco) anos.

§2º. O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

- I - Em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no §7º do art. 76; e
- II - Em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§3º. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o §2º, do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

- I - De acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do §2º;
- II - Nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

no inciso II do §2º.

Seção III

Da Aposentadoria Especial por Sistema de Pontuação

Art. 79. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e tempo de contribuição e tempo de exposição forem, respectivamente, de:

- I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e
- III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§1º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§2º. O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do previsto nesta Lei nos artigos 61 e 62.

CAPÍTULO IX DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 80. O servidor Público Municipal fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento:

- I - Alínea "a" do inciso III do §1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;
- II - Art. 2º, §1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

III - Arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 81. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do ente empregador e será devido a partir do total cumprimento das exigências para aposentadoria até completar a idade para aposentadoria compulsória.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 82. O benefício previdenciário será pago diretamente ao beneficiário, mediante depósito em conta corrente ou outra forma estabelecida em regulamento, admitindo-se excepcionalmente quitação por consignação ou cheque, mediante decisão fundamentada.

§1º. Na hipótese de o beneficiário ser portador de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, deverá ser constituído procurador na forma da lei, devendo o instrumento de mandato ser renovado ou revalidado a cada 06 (seis) meses.

§2º. O procurador firmará termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar qualquer fato que venha determinar a perda da qualidade de beneficiário, ou outro evento que possa invalidar a procuração, em especial o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

§3º. O dependente excluído, na forma do art. 72 desta Lei, ou que tenha a parte provisoriamente suspensa, na forma do §1º do mesmo dispositivo legal, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento do benefício.

Art. 83. Ressalvado o disposto nos artigos 54 e 58, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 84. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, companheiro(a), pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes, e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a pessoa designada por determinação judicial, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

Parágrafo único. Após o prazo fixado neste artigo, o pagamento do benefício será suspenso até a efetiva regularização da situação.

Art. 85. Os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos a seus dependentes inscritos à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 86. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 87. Serão descontados dos benefícios:

- I - Contribuições e indenizações devidas pelo segurado ao PREVI ARAL;
- II - Pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação pela revogação de decisão judicial;
- III - Imposto de renda retido na fonte em conformidade com a legislação;
- IV - Pensão alimentícia fixada judicialmente, ou outra determinação judicial;
- V - Contribuições autorizadas a entidades de representação classista; e
- VI - Demais consignações autorizadas por lei federal ou municipal.

§1º. Na hipótese do inciso II, do caput, excetuadas as situações de má-fé, o desconto será feito em prestações não excedentes a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, corrigidas monetariamente pelo mesmo índice de reajuste de vencimentos.

§2º. Para os fins do disposto no §1º, deste artigo, não caberá o parcelamento quando o beneficiário tiver a aposentadoria cassada ou da aposentadoria não decorrer pensão, hipótese em que a cobrança será efetuada junto aos herdeiros ou sucessores do falecido, na forma da lei.

§3º. No caso de má fé, a devolução será feita integralmente, com correção monetária pelos índices adotados pela Fazenda Municipal, ou seja, a TAXA SELIC ou outro que venha substituí-lo.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

Art. 88. Não haverá restituição de contribuição previdenciária, salvo se indevida.

Parágrafo único. No caso de restituição de contribuição previdenciária indevida, o débito poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) meses, acrescido pelo índice da TAXA SELIC, calculado de forma pro rata, observada a prescrição quinquenal.

Art. 89. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento, ou cessação do benefício, é de 10 (dez) anos, contados:

I - Do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com valor revisto; ou

II - Do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão proferida no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreverá em cinco anos, contados da data em que deveria ter havido o pagamento, o direito de receber prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pelo Instituto Municipal de Previdência, ressalvados os casos previstos na legislação civil.

Art. 90. A aposentadoria concedida com utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego, ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição, ressalvadas as situações anteriores à vigência desta Lei.

Art. 91. Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao mês da competência.

Art. 92. Os créditos do PREVI ARAL, observados os requisitos legais, constituem-se como dívida ativa, gozando de liquidez e certeza desde que inscritos em livro próprio.

§1º. Poderão ser inscritos em dívida ativa os créditos constituídos em decorrência de benefício previdenciário pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, para execução fiscal.

§2º. Para fins do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser objeto de inscrição em dívida ativa, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, de dolo ou de coação, desde que



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

§3º. Por meio de resolução conjunta editada pelo Diretor Presidente e Diretor Financeiro, será fixado o valor mínimo para o ajuizamento de ações ou execuções fiscais para cobrança de créditos pertencentes ao PREVI ARAL, a qual serão ingressadas pela Procuradoria do Município de Aral Moreira-MS.

Art. 93. Salvo quanto ao desconto autorizado por lei, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro.

Art. 94. Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao do salário mínimo.

Art. 95. Concedida à aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela unidade gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art. 96. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 97. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Art. 98. Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por incapacidade a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o PREVI ARAL deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

CAPÍTULO XI

Seção I

Do Serviço de Perícias Médicas – SEPEM

Art. 99. - Fica instituído o Serviço de Perícias Médicas do Município de Aral Moreira – SEPEM, para atuar na sede do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Aral Moreira – PREVI ARAL ou em local a ser designado pelo respectivo Instituto de Previdência.

§1º. No SEPEM serão realizados exames elencados no 101º - II, “a”, desta Lei.

§2º. Os exames periciais serão realizados pelos Médicos Peritos do Trabalho do Município e do PREVI ARAL, com auxílio da Equipe Multiprofissional.

§3º. O SEPEM será coordenado pelo PREVI ARAL, em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração, mediante regulamentação.

Art. 100. - Fica criada a Equipe Multiprofissional, formada por servidores públicos municipais efetivos designados e/ou contratados, indicados e remunerados pelo Município, sendo compostos por 01 (um) Diretor Técnico, e no mínimo 01 (um) Psicólogo e 01 (um) Assistente Social.

Art. 101. - O SEPEM tem como objetivo o desenvolvimento de ações voltadas para perícia médica dos servidores públicos municipais no desempenho das seguintes atividades:

- I - Realização de exames médico-periciais para os fins descritos no art. 101º - II, alínea “a”;
- II - Avaliação médica para encaminhamento a programas municipais de reabilitação e readaptação profissional do Município;
- III - Emissão de parecer médico-pericial para comissões de processo administrativo disciplinar;
- IV - Realização de exames médicos periódicos;
- V - Auxiliar nos trabalhos de avaliação de condições de trabalho, para fins de apuração do grau de insalubridade, periculosidade e perigosidade no exercício da função pública.

Art. 102. - O SEPEM compreenderá os seguintes serviços:

- I – Serviço Técnico Central – Sob supervisão do Diretor Presidente do PREVI ARAL, será coordenado pelo Diretor Técnico, que ficará responsável por:



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

- a) Organizar o funcionamento do setor de Perícias Médicas;
- b) Orientar a composição da Junta Médica Oficial;
- c) Encaminhamento dos casos para avaliação da Junta Médica Oficial;
- d) Estabelecimento de normas e procedimentos a serem observados pelos diversos setores, unidades e entidades atualmente constituídas e pelos que vierem a se constituir e que passem a fazer parte do referido Serviço, observadas as leis e os decretos que a regulamentam;
- e) Estudo, elaboração e aprovação de normas para a padronização de técnicas, métodos rotinas de trabalho, relacionadas com as atividades do referido Serviço;
- f) Elaboração e adaptação necessária e periódica de toda legislação existente sobre perícias médicas;
- g) Encaminhamento das orientações e supervisão de sua aplicação, pelos órgãos que compõem o referido Serviço, quando da execução de suas atividades;
- h) Dar deferimento ou indeferimento e/ou encaminhamento dos pareceres;
- i) Encaminhamento do parecer da Junta Médica Oficial a Secretaria de lotação do servidor, quando o caso for de readaptação laboral;
- j) Indicação para nomeação de membro do grupo de Perícias Médicas, para atuar como Assistente Técnico (perito) para fins judiciais;
- k) Emissão de parecer, quando solicitado, para efeitos de julgamento de processos administrativos;
- l) Encaminhamento de indicação à autoridade constituída, de médicos para compor o Serviço de Junta, podendo estes profissionais ser da lista de médicos do referido Sistema, de reconhecida especialização e/ou de credenciados;
- m) Receber os casos do SESMT (Serviço de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho) na forma regulamentar, avaliando a propriedade de encaminhamento a Junta Médica Oficial;
- n) Direcionamento administrativo das questões relacionadas aos servidores lotados nos órgãos relacionados ao Sistema.

II — Serviço Pericial – Tem como atividades principais:

- a) Executar os exames periciais médicos admissionais e demissionais dos servidores efetivos, no que tange a: auxílio-doença; licenças; reintegração, aproveitamento ou reversão a cargo público efetivo; avaliação médica de dependente inválido ou portador de necessidades especiais; avaliação médica para fim de isenção de imposto de renda; readaptações e aposentadoria por



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

invalidez, em observância ao exercício da boa medicina e em especial respeito às leis e normas do Código de Ética Médica;

- b) Promover a avaliação de documentos como atestados e relatórios médicos, exames, dentre outros, visando regular a aplicação da Lei;
- c) Realizar a revisão e a vistoria dos laudos periciais médicos, emitidos por médicos particulares ou outros órgãos médicos oficiais, nos casos de afastamento do trabalho;
- d) Requisitar relatórios complementares, avaliar exames, promover a avaliação do servidor por exame clínico, direto e indireto, dentre outros;
- e) Emitir parecer conclusivo em Laudo Pericial Médico, que será anexado ao prontuário médico do servidor, bem como emitir o "Laudo Pericial Médico — Avaliação de Incapacidade" e o "Laudo de Avaliação de Invalidez/Readaptação — LAIR";
- f) Indicar ao Diretor Responsável Técnico os casos sugestivos de avaliação pela Junta Médica Oficial;
- g) Realizar inspeções médicas domiciliares e hospitalares;
- h) Avaliar o potencial laborativo do segurado em gozo de benefício por incapacidade com vistas ao afastamento ou a encaminhamento a readaptação ou reabilitação profissional;
- i) Demais atividades pertinentes ao Serviço, determinadas pelo Diretor Responsável Técnico.

III — Serviço de Apoio Administrativo – Terá as seguintes competências:

- a) Encaminhar para Perícia Médica, os Servidores que requeiram justificar falta ao trabalho — licenças médicas auxílio doença, repouso gestante, bem como aqueles que solicitem adaptação, readaptação, aproveitamento, reversão, aposentadoria por invalidez, inclusive das acidentárias e emissão de laudos médicos;
- b) Proceder de forma imediata, às conclusões periciais, junto ao Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria de Administração, para fins de cômputo de faltas, descontos e justificativas dos afastamentos;
- c) Demais atividades pertinentes ao Serviço, determinadas pelo Diretor Responsável Técnico.

Art. 103. - A execução do Serviço Pericial do SEPEM ficará a cargo de profissionais médicos, com especialização em medicina do trabalho ou em perícias médicas, cujas atribuições e competências serão determinadas por regulamentação própria.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

Art. 104. - A Inspeção Médica Oficial será composta pelo Profissional médico do Serviço Pericial, com apoio da Equipe Multiprofissional, para atuarem em conjunto como médicos peritos, tendo as seguintes competências:

- I - Observar as solicitações apresentadas, promover a análise documental e dos prontuários, requisitar relatórios complementares, avaliar exames, promover a avaliação do servidor por exame clínico, direto e indireto, dentre outros, em respeito às boas normas da medicina, da Medicina Legal e Perícia Médica e ao Código de Ética Médica e Resoluções do Conselho Federal e Regional de Medicina;
- II - Avaliar pedidos de reconsideração, emitindo parecer;
- III - Emitir Laudo Pericial Médico, com as conclusões e encaminhamentos necessários;
- IV - Demais atividades pertinentes ao Serviço, determinadas pelo Diretor Técnico.

Art. 105 - São atribuições da Equipe Multiprofissional:

- I - Realizar atendimentos psicossociais a fim de se avaliar o potencial laborativo do segurado no que se refere aos aspectos biopsicossociais, emitindo parecer a ser submetido ao médico perito quanto às potencialidades e o prognóstico de retorno ao trabalho baseado na sua função;
- II - Analisar exames complementares emitindo parecer que comporá o processo de benefício;
- III - Identificar possíveis casos de readaptação sugerindo ao médico perito essa possibilidade;
- IV - Participar da junta médica de avaliação de processos de readaptação, aposentadoria por invalidez ou afastamentos de longos períodos sempre que requisitado pelos médicos peritos;
- V - Participar, sempre que solicitado pelo médico perito, da análise conjunta do caso para a conclusão de avaliação do potencial laborativo em vistas das limitações impostas pelo quadro de saúde do servidor;
- VI - Realizar atividade de conscientização dos servidores sobre a utilização dos benefícios de licenças médicas e readaptações;
- VII - Realizar visitas domiciliares e/ou institucionais, quando solicitadas pelo médico perito.

Art. 106. - A perícia médica será realizada exclusivamente pelos médicos peritos do Serviço de Perícias Médicas - SEPEM, na sede do PREVI ARAL ou onde for indicado para a realização das perícias.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

Art. 107. - Os atestados médicos deverão ser emitidos obrigatoriamente por profissional médico ou odontólogo, sendo que nos atestados deve constar de forma legível, sem rasuras ou adulterações:

- a) Nome completo do servidor;
- b) Número de dias de afastamento (numérico e por extenso);
- c) Data do atestado;
- d) Carimbo profissional (contendo nome e número do registro do conselho de classe do profissional que efetuou o atendimento: Conselho Regional de Medicina - CRM ou Conselho Regional de Odontologia - CRO);
- e) Local do atendimento;
- f) Assinatura do emitente; e
- g) Número do Código Internacional de Doenças – CID.

§1º. Nos casos em que a enfermidade ou patologia sejam diagnosticáveis apenas por profissionais especializados, serão indeferidos atestados emanados por profissionais médicos de especialidades distintas.

§2º. Nos casos de atestados médicos que visem licença para acompanhar pessoa da família que esteja doente, além das informações contidas neste artigo, o atestado médico deverá conter a qualificação completa do familiar enfermo e deverá estar acompanhado dos demais critérios de admissibilidade do pedido, constantes no Estatuto dos Servidores do Município.

§3º. Cabe ao médico perito determinar se o familiar enfermo deverá passar por perícia direta ou indireta, bem como, requerer diligências à equipe multiprofissional.

Art. 108. - Todos os atestados (*comparecimento e afastamento*) deverão ser apresentados diretamente na sede do SEPEM, da seguinte forma:

- a) No prazo máximo de 01 (um) dia útil a contar do afastamento do trabalho, para casos de afastamento de até 03 (três) dias;
- b) No prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para afastamentos superiores a 04 (quatro) dias.

§1º. Nos casos em que as funções do servidor requerente se deem na Zona Rural, os atestados (*comparecimento e afastamento*) deverão ser apresentados, no mesmo prazo indicado nos incisos anteriores, ao superior hierárquico, que o encaminhará imediatamente ao SEPEM por meio físico ou eletrônico, no e-mail oficial do Instituto.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

§2º. O atestado apresentado fora do prazo acima especificado será recebido e imediatamente analisado pelo PREVI ARAL que emitirá parecer pelo prosseguimento ou não do requerimento.

§3º. Nos casos de parecer favorável ao servidor, o atestado será analisado pelo SEPEM e somente produzirá efeitos a partir dessa data, dando-se ciência ao RH competente.

§4º. Nos casos de parecer indeferindo requerimento do servidor, o RH será imediatamente comunicado para as devidas providências.

§5º. A não entrega do atestado nos prazos especificados caracterizará ausência injustificada ao trabalho, com aplicação das devidas penalidades.

Art. 109. - Não será recebido atestado que estiver fora do prazo nele previsto para o afastamento, à exceção das seguintes situações:

I - Servidor em tratamento fora do domicílio do município, que esteja impossibilitado de se locomover ou sem familiares ou pessoas que possam informar o fato ao SEPEM;

II - Servidor em tratamento e impossibilitado de locomoção, sem familiares ou pessoas que possam assisti-lo;

III - Dependentes químicos em tratamento fechado;

IV - Outras situações devidamente comprovadas ao SEPEM.

Parágrafo único – Ocorrendo qualquer dessas hipóteses, o servidor, familiar ou pessoa devidamente identificada, deverá comunicar ao SEPEM no prazo máximo de até o quarto dia com comprovação da situação, sob pena de caracterização de falta injustificada.

Art. 110. - Caso haja impedimento do servidor apresentar pessoalmente o atestado diretamente no SEPEM, poderá um familiar ou pessoa devidamente identificada apresentar o mesmo.

§1º. O atestado médico será entregue no SEPEM, gerando uma cópia protocolada que deverá ser entregue a chefia imediata pelo servidor ou pelo seu representante no prazo de 24 (vinte quatro) horas, para justificar sua ausência e demais providências cabíveis, sob pena de responsabilização.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

§2º. O SEPEM comunicará ao RH acerca dos atestados médicos entregues, enviando original do Atestado Médico nos casos de licença de até 03 (três) dias e cópia, caso a licença seja superior a 04 (quatro) dias.

Art. 111. - A perícia seguirá o seguinte procedimento:

- I - No ato de apresentação do atestado médico, será agendada a data da perícia médica, com protocolo firmado pelo servidor;
- II - Na data agendada o servidor deverá apresentar-se à perícia médica portando seus documentos pessoais e exames complementares atualizados, que julgar necessários para instruir seu pedido;
- III - O atendimento do servidor na data da perícia será por hora marcada ou ordem de chegada com distribuição de senha, conforme estabelecido pelo SEPEM;
- IV - O servidor poderá se fazer acompanhar por assistente, desde que seja profissional médico e que apresente seu CRM;
- V - Pessoas estranhas à perícia não terão acesso à sala de perícias, salvo nos casos de incapacidade absoluta ou com a anuência do médico perito;

§1º. Estando o servidor ausente do Município, desde que absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de doença, poderá ser realizada perícia indireta, através de laudo circunstanciado do médico assistente, apenas para casos em que o prazo do afastamento proposto não ultrapasse 15 (quinze) dias.

§2º. Caso o afastamento indicado no parágrafo anterior ultrapasse o prazo de 15 (quinze) dias, será analisado pelo SEPEM, mediante provas documentais.

§3º. Nos casos em que seja necessária a substituição imediata dos servidores essenciais ao município (educação e saúde), o servidor prontamente deverá comunicar a chefia imediata para tomada de providências.

Art. 112. - Os afastamentos de até 15 (Quinze) dias serão avaliados por perícia indireta, sendo que os afastamentos superiores a esse período deverão obrigatoriamente passar por perícia direta na sede do SEPEM.

Parágrafo Único – Fica ressalvado o direito pela SEPEM de não aceitar atestados ou laudos



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

médicos apresentados pelo servidor, hipótese em que deverá obrigatoriamente ser realizada perícia médica, na forma prevista no art. 113.

Art. 113. - Quando houver limitações clínicas, que impeçam o servidor de se apresentar na perícia médica, mesmo estando no município, poderá ser realizada visita domiciliar ou hospitalar pela Equipe Multiprofissional que elaborará relatório para análise pelo perito médico, para realização de perícia indireta.

Parágrafo único. Caberá ao membro da Equipe Multiprofissional que realizar a visita domiciliar, encaminhar cópia do relatório ao SEPEM, para controle e conhecimento aos órgãos competentes.

Art. 114 – Caso o servidor não compareça à perícia médica na data e hora prevista, deverá justificar por escrito os motivos de seu não comparecimento no prazo de 01 (um) dia útil após a data aprazada.

§1º. O pedido será recebido e imediatamente analisado pelo PREVI ARAL que emitirá parecer pelo prosseguimento ou não do requerimento.

§2º. Em caso de prosseguimento, será determinada nova data de perícia. Em caso de não prosseguimento, o RH será imediatamente comunicado.

Art. 115 – As licenças dos servidores estatutários a partir de 16 (Dezesseis) dias dependerão de parecer da Perícia Oficial, sendo que até 60 (sessenta) dias serão mantidos com recursos do erário municipal e o período excedente será custeado pelo PREVI ARAL.

Art. 116 - Para prorrogação da licença será necessária apresentação de novo atestado e perícia médica, antes do término do benefício do auxílio doença.

Art. 117 - No curso da licença para tratamento de doença, o servidor não poderá exercer atividades remuneradas ou outras que prejudiquem sua recuperação, sob pena de interrupção da licença e perda total dos vencimentos, além de sanção disciplinar e restituição do valor recebido indevidamente.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

Art. 118 - O servidor não poderá recusar-se à perícia médica, sob pena de suspensão do pagamento dos vencimentos até que se realize a perícia, e estará sujeito às sanções disciplinares previstas na Lei Complementar nº 121/2014.

Art. 119. - Se no curso da licença o servidor se julgar em condições de reassumir o exercício de suas funções, deverá requerer ao SEPEM perícia para alta médica, mediante aval do médico assistente.

Art. 120. - O indeferimento do requerimento constante no atestado médico pela Perícia Oficial do município implicará falta injustificada a contar da data do afastamento.

Art. 121. - Caso a Perícia Oficial conclua pelo retorno do servidor à sua atividade normal ou por sua readaptação, o servidor não fará jus à nova licença para tratamento de saúde pela mesma patologia, salvo na hipótese de agravamento que impossibilite o exercício de sua função.

Art. 122. - Das decisões do SEPEM, o servidor poderá ser notificado pessoalmente na sede do PREVI ARAL, por AR, no endereço constante nos cadastros do Instituto ou, ainda, por meio eletrônico, através de e-mail ou aplicativos de telefonia celular.

Parágrafo único – Caso o servidor dificulte ou impeça sua notificação, o SEPEM encaminhará ofício ao RH com cópia à secretaria de origem do servidor, relatando a situação, para que sejam tomadas as devidas providências.

Art. 123. - A validade do atestado médico será sustada quando:

- I - O servidor, comprovadamente, não se submeter ao tratamento indispensável à sua recuperação;
- II - For comprovado o exercício de alguma atividade laborativa e/ou incompatível com o seu estado de saúde no decurso de validade do atestado médico;
- III - Não for comprovada a patologia que originou o afastamento; e
- IV - Quando constatado em perícia médica que o pedido de afastamento não justifique a ausência do trabalho podendo ser conciliado o tratamento com o exercício das atividades laborativas.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

Seção II Dos Recursos

Art. 124. – Cabe recurso à instância superior, contra decisões do SEPEM, pelo servidor, pela chefia imediata, ou o dirigente superior do órgão ou entidade de lotação do servidor, por meio de:

I - Pedido de reconsideração, no prazo de 03 (três) dias úteis contra decisões dos peritos do SEPEM, e no mesmo prazo, o SEPEM deverá comunicar o resultado do pedido ao segurado;

§1º. Os pedidos de reconsideração só serão admitidos para análise se forem realizados por escrito e contenham novos fatos, laudos, pareceres ou exames.

§2º. Os prazos constantes neste artigo serão contados da data de ciência da decisão do médico-perito do SEPEM pelo servidor examinado ou de sua unidade de lotação, nos casos em que não se referir a licença para tratamento de saúde.

§3º. O recurso contra decisão relativa à licença para tratamento de saúde do servidor, ou de seu dependente, que não tiver acolhida, importará em falta injustificada durante o prazo não confirmado por médico perito, ou pela Junta Médica.

§4º. A contagem dos prazos excluirá o dia do início e incluirá o dia final, iniciando, sempre, em dia de expediente nas repartições públicas municipais.

§5º. Das decisões proferidas pelo médico perito nos pedidos de reconsiderações, cabe Recurso ao Conselho Administrativo, no prazo acima descrito, como última instância administrativa.

§6º. Os pedidos de Reconsideração ou Recursos ao Conselho Administrativo não estão sujeitos ao benefício do efeito suspensivo.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

Seção III Dos Procedimentos do SEPEM

Art. 125. - O servidor será encaminhado a exame médico pericial por meio do Boletim de Inspeção Médica, do Comunicado de Acidente de Trabalho, do Boletim de Exame Médico Admisional, da Requisição de Exame Especial, ou por meio de agendamento eletrônico, após a abertura de protocolo requerendo perícia médica, conforme a necessidade do pronunciamento médico.

Parágrafo único. O médico-perito deverá fazer, antes de iniciar o exame, a identificação do servidor, exigindo a apresentação de documento oficial com foto.

Art. 126. - Para a obtenção de maior segurança, coerência e uniformidade de procedimentos, serão indicados, para cada situação, os requisitos para identificação e enquadramento das moléstias que dispensam o período de carência para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Art. 127. - O Serviço de Perícias Médicas – SEPEM, atuará como perícia oficial do PREVI ARAL para concessões de benefícios previdenciários, precedidos de laudo médico.

Art. 128. - Compete à Secretaria Municipal de Administração e ao PREVI ARAL editar atos complementares regulamentando as disposições desta Lei e aprovar procedimentos e formulários a serem organizados sob a forma de “*Manual de Perícia Médica do Município*”.

CAPÍTULO XII DOS REGISTROS CONTÁBIL E FINANCEIRO

Art. 129. O PREVI ARAL observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente quanto aos registros contábeis e financeiros.

Parágrafo único. O Instituto sujeita-se às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo encaminhando aos Órgãos competentes, na forma e nos prazos, os documentos por estes exigidos.

Art. 130. Na avaliação atuarial anual serão observados as normas gerais de atuária e os



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

parâmetros discriminados nas normas gerais editadas pelos Órgãos competentes.

Art. 131. O Município de Aral Moreira, o Legislativo Municipal, bem como, suas autarquias e fundações deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, e nos demais dispositivos desta lei fornecendo informações pertinentes quando solicitados.

Art. 132. O PREVI ARAL deverá manter registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as informações exigidas pelos Órgãos competentes, pelo meio disponibilizado.

CAPÍTULO XIII DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 133. Mediante justificação administrativa processada perante o PREVI ARAL, na forma estabelecida em regulamento, poderá ser suprida a insuficiência de qualquer documento ou provado qualquer fato de interesse dos beneficiários, salvo os que exigirem registro público, e tempo de contribuição para efeito de benefícios que exigirão comprovação na esfera judicial.

Parágrafo único. Não será admitido o processamento de justificação administrativa sem a apresentação de um indício e prova material.

Art. 134. A justificação administrativa somente será processada mediante requerimento do interessado.

Art. 135. Para o procedimento de justificação administrativa o interessado deverá indicar testemunhas idôneas, em número não inferior a 03 (três), nem superior a 06 (seis), cujos depoimentos possam levar a convicção da veracidade dos fatos a comprovar.

Art. 136. A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos de instruções a serem regulamentadas pelo Conselho Administrativo.

Art. 137. A justificação administrativa será avaliada em sua globalidade, valendo perante o Instituto, para fins especificamente visados, caso considerada eficaz.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

CAPÍTULO XIV DOS RECURSOS

Art. 138. Das decisões originárias do PREVI ARAL, referentes as concessões de benefícios, prestações, contribuições previdenciárias ou outras questões de sua competência, cabem recursos para o Conselho Administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da decisão.

§1º. Os recursos serão processados em observância aos princípios do devido processo legal e segurança de ampla defesa, podendo o recorrente por si ou por procurador acompanhar todas as etapas, produzindo as defesas que lhe aprouver.

§2º. Recursos ao Conselho Administrativo não estão sujeitos ao benefício do efeito suspensivo.

Art. 139. As decisões do Conselho serão consideradas última instância administrativa.

CAPÍTULO XV DOS PARCELAMENTOS DE DÉBITOS E AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – RPPS DO MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA, MS – PREVI ARAL –

Art. 140. Fica autorizado o parcelamento dos aportes mensais do Município de Aral Moreira, MS com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Aral Moreira/MS - PREVI ARAL até o limite necessário para que seja possível colocar em dia os valores em atraso, incluindo as obrigações vencidas até 31 de agosto de 2025; bem como, os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais, desde que comprovem, em até 15 (quinze) meses após a data da publicação desta Lei, ter aderido ao Programa de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e alterado a respectiva legislação do regime próprio de previdência social, nas modificações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 103/2019, 113/2021 e 136/2025, atendendo ainda as seguintes condições, cumulativamente:



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

- I- adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;
- II - adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019;
- III- adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e
- IV- instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 1º Ato do Ministério da Previdência Social, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e à adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária, que contemplará prazos e condições diferenciados para o cumprimento das exigências do Certificado de Regularidade Previdenciária e para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios, bem como disponibilizará as informações aos entes federativos subnacionais sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.

§ 2º O Município de Aral Moreira-MS promoverá o atendimento das condições cumulativas previstas no caput deste artigo em até 15 (quinze) meses após a data Publicação desta Lei,

§ 3º O parcelamento será suspenso na hipótese de inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados, relativa às contribuições previdenciárias referidas no caput deste artigo ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

§ 4º O valor de cada parcela será acrescido de atualização monetária e juros, acumulados



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, nos seguintes termos:

I- Atualização monetária pela variação do IPCA ou por índice que vier a substituí-lo;

II- Juros reais de 0% a.a. (zero por cento ao ano) para a hipótese de até 18 (dezoito) meses, a promulgação da Emenda Constitucional n. 136/2025, providenciar a quitação de no mínimo, 20% (vinte por cento) da dívida de que trata este artigo;

III- Juros reais de 1% a.a. (um por cento ao ano) para a hipótese de até 18 (dezoito) meses, a promulgação da Emenda Constitucional n. 136/2025, providenciar a quitação de no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida consolidada de que trata este artigo;

IV Juros reais de 2% a.a. (dois por cento ao ano) para a hipótese de até 18 (dezoito) meses, a promulgação da Emenda Constitucional n. 136/2025, providenciar a quitação de no mínimo, 5% (cinco por cento) da dívida de que trata este artigo;

V-Juros reais de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) para a hipótese de não ser possível o enquadramento nos incisos II, III ou IV deste parágrafo.

§ 5º Não serão incluídos no parcelamento, os débitos dos Municípios considerados prescritos ou atingidos pela decadência.

§ 6. As parcelas a que se refere o caput deste artigo serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até 300 (trezentas) parcelas ou a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Município referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, o que resultar na menor prestação.

§ 7. Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitado na forma do caput deste artigo poderá ser pago à vista ou parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública federal.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

§ 8. A quitação antecipada de parcela da dívida de que trata o § 4º deste artigo poderá ser realizada por meio dos seguintes instrumentos:

I- Transferência de valores em moeda corrente à conta única do Tesouro Nacional, a título de amortização extraordinária do saldo devedor;

II - Transferência, para a União, de participações societárias em empresas de propriedade do Município, desde que a operação seja autorizada mediante lei específica;

III - Transferência de bens móveis ou imóveis do Município para a União, desde que haja manifestação de aceite por ambas as partes e a operação seja autorizada mediante lei específica;

IV - Cessão de créditos líquidos e certos do Município para o setor privado, desde que previamente aceitos pela União;

V- Transferência de créditos do Município com a União reconhecidos por ambas as partes;

VI- Cessão, para a União, dos recebíveis originados de créditos inscritos na dívida ativa da Fazenda Pública municipal confessados e considerados recuperáveis nos termos da legislação aplicável, nas seguintes condições:

a) O valor considerado para amortização da dívida será o valor atualizado dos créditos com ou sem deságio, negociado entre as partes;

b) A cessão do crédito não gerará qualquer alteração na situação do devedor nem ensejará expedição de certidão negativa;

c) Na hipótese de crédito cedido, regulamento disporá sobre as regras às quais se submeterão os sujeitos passivos;

d) Os valores dos créditos de que trata este inciso, líquidos do deságio a que se refere a alínea "a" deste inciso, poderão ser utilizados como pagamento da dívida com a União até o limite de



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

10% (dez por cento) do montante da dívida, e a cessão terá de ser aceita em comum acordo entre a União e o Município cedente;

e) O Município deverá fornecer todas as informações necessárias à avaliação, pela administração tributária da União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da carteira de dívida ativa originadora dos direitos cedidos, especialmente em relação à expectativa de recebimento do fluxo futuro;

f) A Procuradoria Geral do Município e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão implementar soluções integradas para otimizar a administração, a cobrança e a representação judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa; e

g) A cessão prevista neste inciso preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento;

VII Cessão de outros ativos que, em comum acordo entre as partes, possam ser utilizados para pagamento das dívidas, nos termos de ato do Poder Executivo federal; e

VIII- Cessão, para a União, dos recebíveis originados da compensação financeira advinda da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ou de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continentais, mar territorial ou zona econômica exclusiva, conforme as Leis nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 9.478, de 6 de agosto de 1997, de acordo com definição em ato do Poder Executivo federal.

Art. 141. A formalização dos parcelamentos de que tratam o art. 139º, deverá ocorrer até 31 de agosto de 2026 e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação do Município para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, com o PREVI ARAL.

Art. 142. A amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Aral Moreira MS será formalizada a sua pactuação em até 15 (quinze) meses, afim de viabilizar o parcelamento de débitos vencidos ao Regime Próprio de Previdência Social -



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

RPPS e ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS-, através de estudo atuarial a ser realizado e mediante aportes financeiros mensais de responsabilidade do Poder Executivo e do Poder Legislativo no âmbito de suas competências.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 143. O Município de Aral Moreira, o Legislativo Municipal, bem como, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao PREVI ARAL resumo da folha de pagamentos contendo, no mínimo, relação nominal dos segurados e seus dependentes, inclusive os afastados, cedidos ou licenciados, com ou sem remuneração, valores discriminados de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 144. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar ao PREVI ARAL para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no artigo 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§1º. Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a ser concedidas pelo PREVI ARAL, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social-RGPS de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

§2º. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 145. Após a publicação da presente Lei, os servidores em gozo de afastamento ou licenciamento sem remuneração, deverão manifestar sua opção acerca do disposto no art. 32.

Art. 146. Sem prejuízo do previsto nesta Lei, aplicam-se supletivamente e subsidiariamente as



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

disposições federais sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos, naquilo que couber.

Art. 147. Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários a execução desta Lei.

Art. 148. Ficam expressamente revogadas as disposições legais previstas na Lei Complementar nº 46, de 10 de Dezembro de 2024, a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 149. A contar da publicação desta Lei, as demais normas municipais que regem o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS -, ficam válidas no pelo prazo de 30 (Trinta) dias, em especial as disposições legais previstas na Lei Complementar nº 14, de 11 de Novembro de 2008.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA-MS, 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

(Assinado no original)

ELAINE APARECIDA SOLIGO
Prefeita Municipal

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO